



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

.....

VI – o risco político e extraordinário sobre o investimento externo direto de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará por transferência de recursos, bens e direitos da União;

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior todas aquelas modalidades de apoio previstas por acordos internacionais sobre o tema do qual o Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela executada no Brasil de projetos binacionais ou pluracionais.

§ 7º As coberturas emitidas sob amparo do FGCE, observados os limites de aval previstos constitucionalmente e previsão de rubrica orçamentária específica, contarão com aval incondicional da União que as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23177.54849-03

pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas no presente artigo.” (NR)

“Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

§7º No que tange ao inciso II do §6º deste artigo, a eventual apresentação de mitigadores de risco não constituirá requisito para a cobertura de operações pelo fundo, mas elementos de desconto no prêmio de seguro.

§8º Às garantias emitidas com lastro no FGCE não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará os prazos, limites, processos, formas e condições de utilização dos mecanismos de financiamento e garantia à exportação, assegurando-se transparência quanto às condições financeiras de cada mecanismo e respectivas metodologias de cálculo dos encargos, clareza quanto à tramitação de processos, resultados das análises e indicadores de desempenho dos mecanismos.

§ 1º A regulamentação visará a implantação de portal único para a solicitação de crédito oficial à exportação, tramitando-se os pedidos de forma paralela entre os diferentes operadores do sistema e com aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 2º Na regulamentação dos mecanismos e nos Contratos de Gestão serão previstas regras para o desenvolvimento pelos operadores de modalidades indiretas de apoio oficial à exportação, via rede privada de financiadores e seguradoras, visando a atração do mercado privado para o financiamento à exportação.

§ 3º Os agentes operadores do crédito oficial à exportação preverão de modo obrigatório mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nos mecanismos de crédito oficial à exportação.

§ 4º Os representantes dos exportadores devem participar da elaboração da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 3º A atividade de financiamento oficial à exportação é considerada essencial à política industrial, de serviços e de comércio exterior nacionais, sendo os agentes públicos envolvidos na tomada de decisões de tais atividades responsabilizadas pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização de agentes públicos de que trata o *caput*, de modo a definir “dolo” e “erro grosseiro” para operações de crédito oficial à exportação, previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de crédito oficial à exportação possui regulamentação própria na Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016, Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, Lei



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, entre outros.

Apesar de essencial à eficácia da política industrial, comercial e de política externa, a atividade padece há mais de 8 anos de letargia decorrente de dois fatores essenciais: i) insegurança jurídica dos gestores públicos para a continuidade da aplicação das regras vigentes dado o volume de questionamentos no âmbito da Corte de Contas; e ii) desatualização das ferramentas do crédito oficial à exportação à atual prática mundial.

Nesse sentido, busca a proposta de atualizar a disciplina relacionada ao Seguro de Crédito à Exportação, conferindo eficácia ao já previsto na Lei nº 12.712 de 2012 – que criou o FGCE, mas sem capitalização suficiente do fundo para conferir agilidade e segurança jurídica aos financiadores das exportações brasileiras.

Pretende-se, portanto, corrigir tal problema, estimulando novas fontes de custeio a esses mecanismos de modo a reforçar o lastro do seguro de crédito à exportação e conferindo aval incondicional da União às operações com essas ferramentas, a fim de assegurar que sejam classificados como garantia soberana do Brasil pelos financiadores privados à exportação.

Além disso, cria-se disciplina de transparência quanto à tramitação dos pedidos de apoio oficial e clareza quanto à possível responsabilização do gestor público nas decisões do apoio oficial.

Por fim, criam-se duas regras para estimular a internacionalização e a competitividade de bens e serviços brasileiros quais sejam: 1) a oferta de garantia contra riscos políticos e extraordinários a investimentos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte dos investimentos diretos de empresas brasileiras ocorrem em países de maior risco relativo; e 2) a possibilidade de emissão de garantia, nas mesmas condições do que se exportação fosse, da parte a ser executada no Brasil



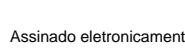
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

de projetos binacionais ou plurinacionais, o que tende a gerar maior facilidade de escoamento e maior mercado às exportações brasileiras.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o devido tratamento às exportações, que são responsáveis pela atração de divisas e garantem o *superávit* na balança comercial brasileira, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819301484>